

**DEVER FUNDAMENTAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O AUXÍLIO  
SOLIDÁRIO EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DE PANDEMIA: UMA  
ANÁLISE DIANTE DO PARADIGMA DO LUCRO**

*FUNDAMENTAL DUTY OF THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION AND SOLIDARITY  
AID IN EXCEPTIONAL PANDEMIC CIRCUMSTANCES: AN ANALYSIS BEFORE THE  
PROFIT PARADIGM*

**Rubens Laranja Musiello<sup>1</sup>****Daury Cesar Fabriz<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho se propôs investigar os seguintes problemas de pesquisa: à luz do fundamento de solidariedade, seria a função social da empresa um dever fundamental? Em sendo, é justificável a atitude dos administradores/diretores e membros do conselho de administração de companhias transnacionais de capital aberto de destinar recursos para combate à pandemia da COVID-19, isentando eventual responsabilidade civil por violação do direito dos acionistas ao lucro? Como objetivo geral, traçado a partir da análise do paradigma do lucro e da função social da empresa como dever fundamental, a pesquisa visou verificar se a pandemia do coronavírus criou ambiente diferenciado, que justifique tomadas de posição atípicas, bem como se o cenário apreciado geraria a isenção de responsabilidade pelos atos praticados. A pesquisa se pautou no método dedutivo, com procedimento de análise bibliográfica, a fim de abordar o tema. A partir da análise do referencial teórico e do aprofundamento técnico da doutrina, pôde-se concluir que a função social da empresa é um dever fundamental, que vincula administradores, controladores e os próprios acionistas, bem como que não há campo para buscar reparação civil mediante responsabilização dos administradores que tenham destinado recursos para combate à pandemia da COVID-19.

**Palavras-chave:** Lucratividade; Solidariedade; Pandemia; Função social; Responsabilidade;

**ABSTRACT:** The objective of this paper was to investigate the following research problems: in the light of the principle of solidarity, would companies' social role be a fundamental responsibility? If so, is it justified for the administrators, directors, and

---

<sup>1</sup> Mestrando do programa de pós-graduação strictu sensu da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Latin Legum Magister (LL.M) em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Latin Legum Magister (LL.M) em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Advogado. E-mail: rubens@dclsadvogados.adv.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3526385222500427>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3859-3246>

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito Constitucional pela FD/UFMG. Ex-professor Adjunto da FD/UFMG. Professor Associado do Departamento de Direito/UFES. Professor da Faculdade de Direito de Vitória-FDV (graduação, mestrado e doutorado). Advogado. E-mail: [daury@terra.com.br](mailto:daury@terra.com.br); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7280691457104972>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>

members of the board of publicly listed transnational companies to allocate resources to combat the COVID-19 pandemic, exempting themselves from the civil liability for violation of the shareholders' right to profit? As a general objective, based on the analysis of the profit paradigm and the social role of companies as a fundamental responsibility, this research intended to prove whether the coronavirus pandemic created a differential environment, justifying atypical positions, and whether such extraordinary scenario would breed the exception of responsibility for the acts performed. To address the issue, the research was based on the deductive method, following a bibliographic analysis procedure. From the analysis of the theoretical basis and the technical in-depth study of the doctrine, it was possible to conclude that companies' social role is a fundamental responsibility binding administrators, controllers, and shareholders, as well as that there are no grounds to seek civil damages through accountability of the administrators who have assigned funds to combat the COVID-19 pandemic.

**Key-words:** Profitability; Solidarity; Pandemic; Social role; Responsibility;

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O objetivo central da sociedade anônima aberta transnacional: paradigma do lucro; 3. A função social da empresa como dever fundamental fundado na solidariedade; 4. O auxílio solidário no combate à pandemia frente ao direito dos acionistas mundo afora à lucratividade e retornos dos investimentos; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus assola o mundo, registrando altíssimos números de casos de contágio e de óbitos. Essa situação ocasionou uma comoção dos mais variados setores da sociedade e um grande foco das grandes corporações transnacionais nas formas de viabilizar meios de auxílio ao combate à pandemia do coronavírus.

Antes de desenvolver na temática, importante destacar o recorte de análise ao qual o artigo se aterá, que são as companhias de capital aberto, ou seja, aquelas que negociam valores mobiliários no mercado de valores mobiliários, nas quais se observam estruturas de governança aptas a possibilitar, com maior clareza, a problemática que é o alvo do estudo.

Em uma corrente solidária quase imediata, não foram poucas as corporações transnacionais que, na tentativa de acudir a população e o próprio Governo Federal no enfrentamento da pandemia, assumiram protagonismo para contribuições.

Como exemplo, a Vale S/A, como anunciado pelo então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, viabilizaria sua logística para trazer, junto a parceiros chineses, testes rápidos para detecção da COVID-19. Outros exemplos foram a AMBEV e a IPÊ, que

afirmaram que inclinariam parte de suas produções para a fabricação de álcool em gel, que, no início do pânico, esgotaram rapidamente.

Esses atos, em que pese estarem voltados a um viés de solidariedade, têm um potencial problema que é o interesse dos acionistas, das mais variadas nacionalidades, que porventura investiram seu capital nessas corporações, com fito no lucro.

Essa atitude dos diretores e conselheiros de administração, caso não tenha contado com a aprovação assemblear que autorize – e é bem provável que não tenha, haja vista o curto espaço de tempo e a impossibilidade de reuniões com grande número de pessoas imposta pelos governos –, por ocasionar gastos não previstos e não aprovados pelas assembleias previamente, bem como o próprio desvio de objeto social, podem gerar a busca pela responsabilização dos administradores e membros dos conselhos de administração, ante os prejuízos e diminuição de lucros dos acionistas mundo afora.

Por essa análise, verificar-se-á se o paradigma do lucro, como fim do investimento deverá se sobrepor, ou não, a um dever fundamental para com a coletividade, não só do Brasil, mas também de outros países porventura beneficiados com atos dessas companhias e se a função social da sociedade empresária são fontes de isenção de responsabilidade.

Como objetivos, foram traçadas a análise do paradigma do lucro como um objetivo da própria existência da sociedade e um direito dos acionistas das Sociedades Anônimas transnacionais de capital aberto; analisar se a função social da empresa é um dever fundamental; verificar se a pandemia do coronavírus cria um ambiente diferenciado, que justifica tomadas de posição atípicas; analisar se, em sendo um dever fundamental a função social, se seria justificativa para isenção de responsabilidade pela utilização de valores da sociedade para fins não lucrativos, que serão alcançados mediante utilização do método dedutivo, com procedimento de análise bibliográfica.

A temática atrai uma dicotomia de posições, pois, de um lado se observa potencial prejuízo aos investidores nacionais e estrangeiros, acionistas em geral, que estão no bojo da companhia com o estrito fim de conseguir lucros; e de outro lado estão o diretor/administrador e os membros do conselho de administração agindo com distanciamento do objeto social, gerando gastos, para atender à função social, mormente em tempos de pandemia.

Neste sentido, é imprescindível antecipar-se à análise do tema, para que se observe se essa responsabilização se justifica ante a situação de pandemia e comoção internacional. Faz-se importante analisar o caso à luz do dever fundamental de função social da sociedade empresária para compreender se é justificável a atitude dos administradores/diretores e membros do conselho de administração nessa tomada de posição, estando eles sujeitos a responsabilidade civil, ou não, à luz desse dever fundamental.

## **2. O OBJETIVO CENTRAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA TRANSNACIONAL: PARADIGMA DO LUCRO**

Muito se destaca acerca do escopo da lucratividade como objetivo central para a formação das Sociedades Anônimas, principalmente no que tange às transnacionais, que são atrativas aos investidores mundo afora, no intuito de gerar engrandecimento financeiro e patrimonial. Entretanto, paira a dúvida acerca dessa função exclusiva de lucratividade. A “presunção legal de comercialidade” é caracterizada por Carvalhosa e Kuyven (2018, p. 125) como “absoluta” das Sociedades Anônimas, fixando como essência desse tipo societário a realização e distribuição de lucros.

À luz dessa análise, verificada por um viés exclusivamente a partir de um “critério finalístico do contrato”, esse tipo societário visaria a “constituir-se uma pessoa jurídica com o fim de produzir frutos do capital investido, seja pela maximização da distribuição de dividendos, seja pela constante criação de valor para as ações subscritas e adquiridas pelos seus acionistas” (CARVALHOSA e KUYVEN, 2018, p. 124).

E é fundamentada nessa ideia que, a priori, se analisa a razão de ser das Sociedades Anônimas, principalmente aquelas tratadas no presente estudo, que são as de capital aberto – ações postas à negociação em bolsa –, especialmente aquelas transnacionais, que envolvem um interesse difuso, que se intensificou após as formações dos grandes fundos de investimentos mundo afora, onde se imiscuem investidores pulverizados de diversos países, visando a lucratividade. As próprias previsões legais brasileiras, a respeito das anônimas, servem de suporte para essa ideia (vide arts. 2º e 206, da Lei nº 6.404/76), nos quais se observam a finalidade lucrativa como sendo condição de existência desse tipo de sociedade.

Nesse exato sentido dispõem, Carvalhosa e Kuyven (2018, p. 125):

A lucratividade é requisito fundamental para a existência da companhia. Na medida em que a sociedade anônima não puder produzir lucro, cabe dissolvê-la, conforme dispõe o referido art. 206, II, b, da Lei Societária.

O preceito está previsto no art. 2.º: “Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. O termo “fim” que consta da norma tem duplo alcance, querendo dizer, no plano estatutário, a atividade empresarial nos limites do objeto social, no sentido teleológico, a de toda a sociedade anônima ter como finalidade a produção de lucros (CARVALHOSA E KUYVEN, 2018, p. 125).

Contudo, a Sociedade Anônima, e o recorte aqui são as transnacionais, como dito, de capital aberto, que tomam investimentos relevantes de todos os cantos do planeta, toma para si uma posição muito maior que a mera lucratividade.

Gomes e Varela (1977, p. 217) já elencavam, desde o início da vigência da Lei nº 6.404/76 que as Sociedades Anônimas cuidam de “interesses que transcendem a finalidade lucrativa e ultrapassam a dos sócios”. E prosseguem com essa ideia (1977, p. 217):

À medida que se agigantam, as sociedades anônimas passam a exercer função de interesse social que contraria a sua natureza de organização destinada, exclusivamente, à repartição de lucros. Já se fala em sua publicação no sentido de que continuam privadas unicamente na forma, porquanto, pelo menos as grandes companhias, assumem poderes e responsabilidades que se apresentam como parte indispensável da preservação das instituições nacionais (RSTOW).

Carvalhosa e Kuyven (2018, p. 125) também destacam que devem voltar-se para “o atendimento do interesse coletivo”, não se apegando à questão meramente lucrativa, mas, verdadeiramente, para além dos interesses dos acionistas no lucro ou valorização das ações. Parte-se deste viés, para uma análise que transcende a mera finalidade do lucro, envolvendo, segundo os autores, caráter institucional e organizacional fortes.

E nessa visão um pouco mais alargada sobre as finalidades das Sociedades Anônimas fica evidente na própria previsão do art. 116, que trata da conceituação do que seria o acionista controlador, pois, nitidamente elenca a atenção à função social como dever do controlador, lembrado por Tavares Borba (2018, p. 163).

A partir dessa visão do conceito de acionista controlador, o autor (TAVARES BORBA, 2018, p. 163) elenca os destinatários do que chama de “tríplice interesse” que a Sociedade Anônima representa: “acionistas, empregados e comunidade”.

Com muito mais razão, fica evidente a posição da Sociedade Anônima de capital aberto transnacional, que, como dito, trabalha com interesses esparsos de modo difuso mundialmente.

Fica claro, neste sentido, que mesmo diante de um caráter patrimonial nítido, que os acionistas do planeta, investidores das grandes corporações, visando ao lucro e à valorização patrimonial de suas ações, muitas das vezes há interesses que se sobrepõem a isso, fazendo surgir para a companhia um dever para com outros atores. No caso, observa-se, como destacado anteriormente, “os empregados e a comunidade” (TAVARES BORBA, 2018, p. 163). E complementa, Tavares Borba (2018, p. 164), explicitando que

O acionista, aportando o capital à sociedade, torna-se merecedor de uma administração que adote as medidas conducentes a uma compensadora remuneração para o seu investimento. O empregado, emprestando sua força de trabalho à empresa, faz jus a uma administração que lhe garanta o emprego, bem como um padrão de vida adequado. A comunidade, vivendo em estreito relacionamento com a empresa, merece desta não só a permanência naquele meio social, como igualmente a adoção de processos capazes de evitar danos ou prejuízos à população local e ao meio ambiente.

Esta visão em destaque é a função social, que deve ser sempre observada pelos acionistas controladores e por aqueles incumbidos da administração das Sociedades Anônimas. E essa função social, dissecada acima por Tavares Borba, está positivada, quanto ao controlador e aos administradores, nos artigos 116 e 154, da Lei nº 6.404/76. E o autor (2018, p. 164), dispõe, que tais normas não possuem “natureza programática ou simplesmente indicadora de critérios interpretativos. Trata-se de regra autoexecutável, com nítido caráter imperativo, pois impõe [...] determinado comportamento”.

Com efeito, fixa-se que o intuito lucrativo e de valorização do capital em favor dos acionistas, investidores desse tipo societário, de modo difuso no mundo, é um direito. Nada obstante, esses direitos podem estar limitados pela função social – que pode ser destacada em favor dos empregados da companhia ou da própria comunidade. E, neste sentido, é importante compreender mais precisamente no que consiste esse dever de função social da empresa, para compreensão sobre as repercussões de eventuais desvios dessa finalidade lucrativa em prol do atendimento dos direitos desses atores (empregados e comunidade).

### **3. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO DEVER FUNDAMENTAL FUNDADA NA SOLIDARIEDADE**

Antes mesmo de compreender se são justificáveis os desvios da finalidade lucrativa para atendimento a interesses que não os patrimoniais, mas dos empregados e comunidade, direta ou indiretamente afetados pela existência da sociedade empresária anônima transnacional, cumpre analisar a caracterização da função social como um dever fundamental, constitucionalmente previsto.

Neste espeque, importante analisar o conceito de deveres fundamentais, elaborado pelo Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, coordenado pelos professores doutores Daury Cesar Fabriz e Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, que consistem em

[...] uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

Do excerto, observa-se que a teoria dos deveres fundamentais é pautada na solidariedade. Essa solidariedade, que se encontra prevista no art. 3º, I, da Constituição Federal, foi explicada por Freitas e Pedra (2015, p. 63), como um dever para “além da atuação estatal”, sendo “necessários certos comportamentos positivos e negativos das pessoas para a proteção de direitos fundamentais”.

Explicam a solidariedade como a busca pela “satisfação das necessidades básicas do ‘outro’” (FREITAS e PEDRA, 2015, p. 64):

A solidariedade é a maneira de atuar que impele à vontade individual e coletiva para buscar conscientemente a satisfação das necessidades básicas do “outro”. Como a solidariedade é um comportamento consciente, é uma qualidade que só pertence aos seres humanos. Assim, é necessário ter capacidade para o cumprimento de um compromisso em relação ao “outro”. A solidariedade é um autêntico respeito pela espécie humana e também por seu entorno natural e social. O “outro” não é alguém fora de sua vida. Ou seja, as pessoas não só devem comportar-se no sentido de que suas condutas não causem dano ao “outro”, mas também a ética dos direitos humanos baseia-se na prática da solidariedade.

Assim, a liberdade deve ceder à solidariedade. Mas isso não significa que se esteja tolhendo a liberdade de uma pessoa; pelo contrário, a solidariedade garantirá a liberdade de todos. Para tanto, é preciso que as pessoas renunciem ao egoísmo. (FREITAS e PEDRA, 2015, p. 64)

Melhor explicitando a ideia de solidariedade, Diniz (2008, p. 31), em artigo no qual se dedicou especificamente ao tema, dispõe que advém desde Aristóteles, por entender que o “Homem não é um ser que possa viver isolado; é, ao contrário, ordenado teleologicamente a viver em sociedade”. Ou seja, no sentido finalístico do existir da humanidade está o ser social, a convivência em grupo.

E seria justamente por isso que a solidariedade “exorta atitudes de apoio e cuidados de uns com os outros. Pede diálogo e tolerância. Pressupõe um reconhecimento ético e, portanto, co-responsabilidade” (DINIZ, 2008, p. 32).

Mendonça (2014, p. 91) expõe acerca da necessidade das relações privadas observarem a “justiça social fulcrada na solidariedade” que

O desenvolvimento pleno do contrato deve permitir verificar a concretização da justiça social enquanto construção moral fulcrada na paridade de direitos e na solidariedade coletiva, considerando, no ato da manifestação da vontade que a o exercício da liberdade individual deve ser equânime entre os cidadãos, de forma que, o direito é limitado pela razão e as obrigações devem ser honradas em respeito à solidariedade para com o outro, que se deve fomentar em respeito a defesa e manutenção da liberdade.

Inclusive, Reis e Dias (2011, p. 173) afirmam que a função social “visa a impedir a sobreposição particular sobre a coletividade e os direitos fundamentais”. E esse ensinamento dialoga diretamente com o já citado Diniz (2008, p. 33), que defende, justamente que

a modernidade política põe a necessidade dialética de um passo maior em direção à justiça social: o compromisso constante com o bem comum e a promoção de causas ou objetivos comuns aos membros de toda a comunidade.

E é importante observar que essa visão acerca da importância da solidariedade para a sociedade, pois corremos o “risco de perder o conceito de responsabilidade pública, ante a descrença no Estado e o quadro de competitividade e individualismo exacerbado” (ROSSO, 2007, p. 13). A ideia do autor parte do pressuposto de que há a “intenção de que a



solidariedade deixe de ser apenas algo “desejável” para se tornar atuação obrigatória de toda a sociedade”, pois “não se tem a mera pretensão de se garantir a liberdade, mas também de estimular a atuação de toda a sociedade em prol da igualdade” (ROSSO, 2007, p. 14).

Nesse contexto, à luz desses fundamentos, retornando à percepção apresentada no tópico anterior, é possível compreender que o necessário balizamento da finalidade lucrativa da sociedade empresária, em especial a Sociedade Anônima transnacional, de capital aberto, que, além dos próprios interesses da comunidade e empregados (micro interesses), encontra-se em um patamar de impacto em interesses transindividuais (macro interesses), concernentes a toda uma coletividade (um país e até globalmente considerada). Assim, qualquer modificação estrutural dessas sociedades, seja em sua estrutura organizacional, ou até mesmo nas alterações financeiras que sofram, causam impactos relevantes de modo global.

E esse impacto deve sempre ser balizado por meio de uma visão de função social, fulcrada nessa solidariedade que foi bem explicitado por Basso (2016, p. 91) quando aduz que

[...] os deveres fundamentais encontram fundamento jurídico na solidariedade, que decorre da necessidade de o ser humano ser reconhecido como “responsável pela comunidade à sua volta”, eis que a sociedade pressupõe um respeito mútuo entre os indivíduos, sem o qual se inviabiliza qualquer convívio (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 138). Ao posicionar a solidariedade como fundamento dos deveres fundamentais, estes passam a significar a inserção de valores comunitários nas relações privadas, conduzindo o indivíduo a parâmetros éticos diferenciados da lógica de mercado, em seu sentido puramente individualista (DUQUE; PEDRA, 2013, p. 150-2).

Isso porque “solidariedade não prescinde do desejo de liberdade (preocupação individualista, também acatada pela Constituição), mas, indubitavelmente, a busca da igualdade é seu maior escopo” (ROSSO, 2007, p. 15).

Vê-se dos ensinamentos dos autores citados (tanto naquilo concernente à teoria dos deveres fundamentais/humanos quanto nos autores societários/comercialistas) que há um real encontro entre a função social da empresa e o próprio fundamento da teoria dos deveres fundamentais/humanos, que é, justamente, a solidariedade.

E além de encontrar a solidariedade fundamento constitucional no art. 3º, I, da

Constituição, está calçado no art. 170, III da Lei Maior. O aludido dispositivo, que regula a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” deixa evidente que esta organização da economia está atrelada à busca pela existência digna de todos, ajustando-se aos ditames da justiça social, observando, como princípio, dentre outros, a função social da propriedade, que lato sensu, compreende a função social da empresa (pessoa jurídica de direito privado, expoente da exploração da propriedade privada e dos bens de capital).

Fica muito evidente, neste sentido, considerando a função social da empresa como parte integrante da função social da propriedade, que se encaixa, a partir dessa compreensão como componente de um contexto constitucional de solidariedade, que a mesma encaixa-se nos exatos termos do conceito de dever fundamental.

Despiciendo entendimentos divergentes, a função social da propriedade, e aqui englobada a da empresa, por seu atrelamento à solidariedade para com a comunidade, os empregados, o meio ambiente, e outras partes interessadas, está nesse contexto das obrigações que a norma constitucional de função social impõe (FREITAS e PEDRA, 2015, 67). Nesse sentido também é a lição de Nery e Nery (2014, p. 894), ao elencar que

A função social da propriedade não pode ser vista como simples limitação ao direito de propriedade, porque provoca alteração material no conceito de propriedade. [...] A função social da propriedade não possui caráter programático. Sua positivação na ordem constitucional, seja como direito fundamental (CF 5.º XXIII), seja como princípio da ordem econômica (CF 170 III), permite sua aplicação imediata pelo Judiciário, independentemente de qualquer outra regulamentação ou complementação.

Com efeito, parece evidente que a função social, atrelada ao exercício empresarial/societário, fonte de formação de toda a interpretação do sistema de direito comercial, é um dever fundamental, embasado na solidariedade, que é a fonte conceitual dos deveres fundamentais.

Neste esboço, deve ser observada a função social sempre, inobstante o paradigma do objetivo da lucratividade. Isso deixa mais evidente que esse paradigma como um direito supostamente inviolável do acionista/investidor, nacional ou estrangeiro, não é absoluto e pode (deve) ser mitigado, em prol de interesses transindividuais relevantes.

#### **4. O AUXÍLIO SOLIDÁRIO NO COMBATE À PANDEMIA FRENTE AO DIREITO DOS ACIONISTAS MUNDO AFORA À LUCRATIVIDADE E RETORNOS DOS INVESTIMENTOS**

Fixada essa premissa da solidariedade como fonte de fundamento para a função social, afirmada aqui como um dever fundamental, limitador do paradigma do lucro, passa-se à observação da atuação das companhias transnacionais no combate à COVID-19 no mundo, durante a pandemia, que ainda está em franco curso, e a repercussão aos gestores (administradores/diretores/membros dos conselhos de administração) quanto definiram medidas de auxílio às comunidades.

Observe-se que o art. 154, da Lei nº 6.404/76 traz expressamente o dever de atenção à função social da empresa como algo a ser satisfeito pelo administrador no exercício de suas funções, pois “deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Nesse sentido, e, observada toda a construção anteriormente formatada quanto à função social da empresa se enquadrar como dever fundamental, fulcrada na solidariedade, limitadora do intuito puramente lucrativo, analisa-se a possibilidade, ou não, de responsabilização dos administradores que porventura tenham empregado auxílio no combate ao novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da pandemia da COVID-19, que originou a emergência global sanitária.

É importante verificar que muitos investidores mundo afora podem sentir seu direito aos lucros lesado em razão desses auxílios prestados, mormente se considerado que esses atos, tomados durante a pandemia, podem não ter sido autorizados pela assembleia geral – órgão máximo deliberativo da companhia.

E, se analisado por base do critério puramente finalístico, com olhos voltados ao paradigma do lucro, em tese, até haveria razão, pois, precipuamente, o intuito de se tornar acionista não é filantrópico ou solidário, mas sim patrimonial.

Ocorre que a atenção à função social decorre da própria lei, que, como já visto, impõe essa conduta aos diretores, controladores e à própria pessoa jurídica. E não é só isso, mas também se verificou que a função social é um dever fundamental, pois os indivíduos – e aqui

consideram-se todos esses listados acima – “precisam cumprir deveres para com o próprio corpo social, eis que a solidariedade é uma das facetas daquela dignidade, que só se realiza completamente em uma sociedade dotada de certo compromisso comunitário.” (BASSO, 2016, p. 92).

O cumprimento da função social, como um dever fundamental oriundo da solidariedade é, de fato, uma forma de efetivação da dignidade humana, da garantia do bem-estar social da comunidade onde se encontra a empresa.

Logo, a atuação em atenção a um bem comum maior, comunitário, ainda mais em se tratando de tão relevante prestação de auxílio para combate à calamidade sanitária, causada pela COVID-19, certamente se enquadra nessa ótica de um agir de acordo com a lei, com a Constituição.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dessa análise, fica clarividente que não deve prosperar eventual intento de responsabilização de administradores (ou até de controladores) das companhias transnacionais, pelo deferimento de auxílio no combate à pandemia, porque essa atuação, mesmo que desapegada de deliberação assemblear, se deu em prol de um bem maior, difuso, que atende à função social da empresa, que, como defendido por Gomes e Varela (1977, p. 217) “as grandes companhias, assumem poderes e responsabilidades que se apresentam como parte indispensável da preservação das instituições nacionais (ROSTOW).”

Esta visão, como feito na construção do presente trabalho, decorre do reconhecimento desses atos como integrados em um sistema de função social, que é imperativo, principalmente nessas companhias transnacionais, que assumem função extremamente relevante no cotidiano econômico, político e até organizacional dos países e, em alguns casos, até do mundo.

O poderio econômico gera uma relevância muito maior que o mero interesse patrimonial. E quanto maior essa relevância, maior se tornam as obrigações para com a comunidade, inclusive podendo essa comunidade ser considerada global.

E não é só isso, mas também a própria capacidade que muitas das vezes essas corporações possuem, a fim de criar, por exemplo, vias logísticas para presta auxílio a países,

ou até mesmo capacidade produtiva de determinados produtos ou serviços que não estão em seus escopos operacionais, mas que podem viabilizar a defesa dos interesses difusos, principalmente na situação calamitosa.

Com efeito, o eventual desvio no cumprimento de um interesse patrimonial/lucrativo da companhia para atenção a interesses da comunidade, em cumprimento da função social, que toma por base um princípio de solidariedade, ainda mais considerada a situação calamitosa causada pela pandemia, tem o condão de afastar qualquer eventual pretensão de responsabilização por eventual violação de expectativa de direito a lucros ou de valorização patrimonial.

Vale dizer, também, que essa atuação em prol da comunidade enseja ganhos intangíveis, no sentido reputacional, ou seja, engrandecem a imagem e prestígio da corporação no seio da sociedade em que se insere, e, em determinados casos, até no mundo todo, gerando, até mesmo, de maneira transversa, a possibilidade de retornos futuros.

## 6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas**, 2 ed. rev. atual. e ampl. In CARVALHOSA, Modesto (coord.) Coleção tratado de direito empresarial, vol 2. São Paulo: Thomson Reuters, 2018

BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime dos deveres fundamentais. **Revista direito UFMS**. Campo Grande, MS. v.1. n. 2. p. 87-108. jan./jun. 2016.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**, 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2007

CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Sociedades Anônimas**, 2 ed. rev. atual. e ampl. In CARVALHOSA, Modesto (coord.) Coleção tratado de direito empresarial, vol 3. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol 1 e 2.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado social e princípio da solidariedade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 31-48, jul./dez. 2008.

FABRIZ, Daury César; GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. Dever fundamental: a construção de um conceito. **Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha: Tomo I**. DE MARCO, Cristhian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (org). Joaçaba: Unoesc, 2013. – (Série Direitos Fundamentais Civis), p. 87-96.

FRADA, Manuel A. Carneiro da. **A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores**. In LUPION, Ricardo (Org.), 40 anos da lei das sociedades anônimas (6404/76). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

FREITAS, Rodrigo Cardoso de; PEDRA, Adriano Sant’Ana. Função social da propriedade como um dever fundamental. **Revista da faculdade de direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, pp. 53 - 74, jan./jun. 2015.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. Empreendedorismo particular e dever fundamental de diagnosticar e planejar: uma análise no contexto jurídico brasileiro. **Revista de direito ambiental**. RDA. vol. 89. jan./mar. 2018.

LIMA, Osmar Brina Correia da. **Regra de Julgamento de Negócios (“Business Judgement Rule”)**. In Direito societário: estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações/Coordenador Alexandre Couto Silva. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, vol. 15 n. 2, p. 89-106, jul./dez. 2014.

NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Regra de Julgamento de Negócios (“Business Judgement Rule”)**. In Direito societário: estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações/Coordenador Alexandre Couto Silva. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. Coordenadores: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PARGENDLER, Mariana. **Responsabilidade civil dos administradores e business judgement rule**. In LUPION, Ricardo (Org.), 40 anos da lei das sociedades anônimas (6404/76). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜLER, Hans Jörg; PAULO, Hahn (org.). Joaçaba: Unoesc, 2013. p. 281-301.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito empresarial**: 7. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. As liberdades informativas e a participação privada dos meios de comunicação no processo de desenvolvimento democrático: um paralelo entre os monopólios econômicos e os interesses sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 10, p. 171-190, jul./dez. 2011.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 11-30, jul./dez. 2007.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos direitos fundamentais: uma perspectiva jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 95. ano 24. p. 125-159. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2016.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como *numerus apertus*. **Derecho y Cambio Social**, ano 10, v. 31, p. 1-14, jan./mar. 2013.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Teoria geral da empresa**, 2 ed. rev. atual. e ampl. In CARVALHOSA, Modesto (coord.) Coleção tratado de direito empresarial, vol 1. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

*Data da submissão: 08/04/2021*

*Data da primeira avaliação: 16/04/2021*

*Data da segunda avaliação: 09/08/2021*

*Data da terceira avaliação: 30/08/2021*

*Data da aprovação: 30/08/2021*